



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000535-45.2014.815.0421 – Comarca de Bonito de Santa Fé

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Erivan Dias Guarita
Advogado : Guilherme Almeida de Moura (OAB/PB 11.813)
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — EX-PREFEITO — IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO — PROCEDÊNCIA — CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92 — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA — REJEIÇÃO — MÉRITO — APLICAÇÃO DESPROPORCIONAL DA MULTA — REFORMA — DEMAIS PENALIDADES — MANUTENÇÃO — PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

— (...) é cediço que todo administrador público tem que, necessariamente, ter sua conduta pautada pelo respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, deles não podendo se desviar, sob pena de anulação do ato praticado e de punição pela prática de improbidade administrativa. (TJPB; APL 0008106-78.2003.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/04/2015; Pág. 16)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por Erivan Dias Guarita em face da sentença de fls. 174/181v, proferida nos autos da *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em

desfavor do ora recorrente.

Na sentença, o juízo *a quo* julgou procedente a demanda para condenar o promovido na perda função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos e multa civil no valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração mensal percebida no Cargo de Prefeito de Monte Horebe, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/1985. Custas pelo demandado.

Inconformado, o promovido alega, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de individualização das penas aplicadas. No mérito, alega que apenas deu continuidade às contratações já existentes, não havendo dolo na contratação de pessoas para ocupação de cargos junto à edilidade, pugnando pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente os pedidos expostos na peça vestibular ou, subsidiariamente, pela redução da multa civil arbitrada. (fls. 186/200)

Contrarrazões às fls. 203/206.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 213/218, opinou pelo desprovimento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

Voto.

O Ministério Público do Estado da Paraíba propôs a presente *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* contra Erivan Dias Guarita, ex-prefeito do Município de Monte Horebe, imputando em seu desfavor a prática de diversas irregularidades.

O magistrado *a quo* após análise da vasta documentação colhida aos autos, julgou procedente a demanda para condenar o promovido na perda função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos e multa civil no valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração mensal percebida no Cargo de Prefeito de Monte Horebe, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

Irresignado, o promovido aduz a preliminar de nulidade da sentença por ausência de individualização das penas aplicadas e, no mérito, alega ter dado continuidade às contratações já existentes, não havendo dolo na contratação de pessoas para ocupação de cargos junto à edilidade, pugnando pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente os pedidos expostos na peça vestibular ou, subsidiariamente, pela redução da multa civil arbitrada.

Pois bem.

Da preliminar de nulidade da sentença.

O recorrente alega nulidade da sentença por ausência de individualização das penas aplicadas na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

Extrai-se dos autos que ao aplicar as penalidades, o juízo *a quo* analisou todo contexto fático e as provas produzidas ao longo do processo, arbitrando as sanções previstas ao caso em comento, com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. MÚLTIPLAS INSURREIÇÕES. EXAME CONJUNTO. ENTRELACAMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE REPELIDA. ENFRENTAMENTO ADEQUADO DA MATÉRIA. CITAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A EMPRESA SUSCITANTE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AÇÃO INTERPOSTA NO QUINQUÊNIO LEGAL. REJEIÇÃO DAS PREAMBULARES. MÉRITO. DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONDUTAS ÍMPROBAS IMPUTADAS AO ENTÃO PREFEITO. REPASSE INADEQUADO DA VERBA DESTINADA À EDUCAÇÃO. PERCENTUAL AQUÉM DO IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GASTOS COM PESSOAL SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DESOBEDIÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO E DEMAIS PROMOVIDOS. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE BANDAS PARA FESTIVIDADES SEM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.666/1993. ELEMENTO SUBJETIVO ATESTADO. **SANÇÕES APLICADAS COM RESPALDO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS APELOS. - Não se caracteriza a ocorrência de nulidade da sentença pela ausência de fundamentação quando o magistrado, ao proferir o julgamento de mérito, mencionou especificamente a incursão da empresa na Lei nº 8.429/1992, referente à Improbidade Administrativa, imputando as penalidades correlatas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009012620148150311, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26-03-2018)

Assim, a preliminar ventilada não tem como prosperar, sobretudo porque, como ocorre em casos análogos, resta evidenciada na fundamentação da decisão a individualização da pena no momento em que o Juiz a fixa com proporcionalidade e adequação, tal como aconteceu na hipótese em disceptação.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Mérito.

Como se sabe, o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública a fim de defender o patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal c/c art. 25, inciso IV, da lei nº 8.625/93 c/c lei nº 8.429/92, sendo sua atribuição zelar pelo ressarcimento ao erário.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTATAÇÃO DE

IRREGULARIDADES ATRAVÉS DE AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO = IRRESIGNAÇÃO PRELIMINARES A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO B INÉPCIA DA INICIAL C CERCEAMENTO DE DEFESA D JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES MÉRITO ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO ART. 10 E 12 DA LEI Nº 8.429/92 _ DESPESAS EFETUADAS SEM COMPROVAÇÃO RESSARCIMENTO DEVIDO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO. **O ministério público possui legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário.** TJRO; APL 0000603-98.2011.8.22.0002; Rel. Des. Rowilson Teixeira; Julg. 14/11/2012; DJERO 22/11/2012; Pág. 89 A existência de gastos de dinheiro público sem a devida comprovação da despesa gera prejuízo ao erário, que deve ser devidamente ressarcido. TJMG; APCV 1.0145.96.010513-1/0011; Juiz de Fora; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula; Julg. 11/02/2010; DJEMG 05/03/2010
TJPB - Acórdão do processo nº 03020050009353001 - Órgão (2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 05/03/2013

O Ministério Público ingressou com a presente demanda após apuração de que o gestor do Município de Monte Horebe (gestão 2004/2012) teria praticado atos de improbidade administrativa ao admitir pessoas para prestar serviço à edibilidade sem a devida prestação de concurso público, em afronta e desobediência aos ditames constitucionais.

Nos termos da Lei nº 8.429/92 comete ato de improbidade administrativa aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse coletivo, pratica ato comissivo ou omissivo, de forma dolosa ou culposa, que resulte em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou que atente contra os princípios da Administração Pública.

Como ressaltado na sentença, a prova documental é absolutamente inconteste quanto ao fato de que diversos prestadores de serviços foram contratados sem a devida realização de concurso público.

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”

Embora a contratação temporária esteja prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, não pode servir como burla à regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público.

In casu, os documentos anexados à inicial comprovam que os prestadores de serviços foram contratados para variadas funções (auxiliar de serviços gerais, recepcionista, assistente de arquivo, técnico em informática, motorista de ônibus, professor, mecânico, etc) que, via de regra, são permanentes e necessárias ao pleno e regular funcionamento da administração, não se encaixando nas temporárias nem excepcionais.

Como ressaltado pelo julgador de primeiro grau, *o promovido detinha 34 pessoas contratadas no município e aumentou o referido número para 80, importando em acréscimo de 235% do quadro de contratados por excepcional interesse público, sem qualquer justificativa ou episódio que justifique o referido aumento.*

Assim, restou demonstrado que o demandado incorreu em condutas que atentam contra os princípios norteadores da administração pública, quais sejam, impessoalidade, legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

A “voz” da norma é peremptória. O verbo no futuro do presente sinaliza a obrigatoriedade – legislativa e judicial – de punição. Noutros termos: há um verdadeiro mandado constitucional de penalização para os agentes ímprobos, que desconsideram os princípios básicos da boa Administração Pública. Daí porque deve haver uma efetividade no combate aos atos que caracterizam atos de improbidade administrativa, sendo inconstitucional qualquer tentativa – legislativa ou judicial – em se diminuir a efetividade das regras existentes para tutela do patrimônio público, notadamente quando da sua proteção depende a concretização das prestações sociais assumidas pelo Estado na Constituição Federal.

Jurisprudências:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 329 DO STJ. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR EX-PREFEITO. DESCONTOS INDEVIDOS NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. SUBSTITUIÇÕES IRREGULARES COMPROVADAS. ATOS LESIVOS AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS AOS SERVENTUÁRIOS. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFENDER INTERESSES PARTICULARES DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** A legitimidade do ministério público para promover ação civil pública por ato de improbidade administrativa na defesa do patrimônio público está prevista na Constituição Federal, precisamente nos artigos 127 e 129, inciso III. *o* ministério público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. *o* Súmula nº 329 do STJ. *o* art. 23 da Lei nº 8.429/1992, que regula o prazo prescricional para propositura da ação de improbidade administrativa, não possui comando a permitir a aplicação da prescrição intercorrente nos casos de sentença proferidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento ou do ato citatório na demanda. Precedente. *o* (resp 1289993/ro, Rel. Ministra eliana calmon, segunda turma, julgado em 19/09/2013, dje 26/09/2013) **é cediço que todo administrador público tem que, necessariamente, ter sua conduta pautada pelo respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, deles não podendo se desviar, sob pena de anulação do ato**

praticado e de punição pela prática de improbidade administrativa. Há impropriedade na intervenção protetiva do ministério público ao se utilizar da ação civil pública para defender interesses particulares de terceiro, qual seja o ressarcimento dos valores descontados na remuneração dos servidores. (TJPB; APL 0008106-78.2003.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/04/2015; Pág. 16)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DO MPMG E DO ACUSADO (EX-PREFEITO). DESVIO DE VERBAS DO FUNDEF PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO DO PREFEITO E DE ASSESSORES E DETENTORES DE CARGOS DE CONFIANÇA DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 11, I DA LEI Nº 8.492/92.** INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCONFORMIDADE DE AMBOS OS RECURSOS VOLTADA APENAS PARA A DOSIMETRIA DA PENA. SANÇÕES APLICADAS. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DE RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PÚBLICOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, PELO PRAZO DE 3 ANOS E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS PELO MESMO PERÍODO. JUÍZO DE EQUIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. 1. Na hipótese, o primeiro recorrente, ex-prefeito, foi condenado por infringência ao art. 11, I da Lei nº 8.492/92, por ter, ao final de sua gestão, desviado recursos do fundef para pagamento do seu salário e do salário de ocupantes de cargos de confiança: assessores próximos e secretários do município. 2. Quanto ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 3. É doutrinariamente correto afirmar que o ato de improbidade administrativa não se esgota, em regra, na só infração ao dispositivo legal cominador, exigindo, em adição, a efetiva ocorrência de lesão, dano ou ofensa ao erário, como já teve oportunidade de afirmar a jurisprudência desta corte (resp 213.994/mg, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.09.99), todavia, a orientação mais moderna da primeira seção deste STJ firmou-se em sentido contrário (agrg no ERESP 1.119.657/mg, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, primeira seção, DJ de 25.9.2012); essa discussão, na hipótese, refoge ao âmbito de abrangência dos recursos especiais, que objetivam, apenas, a revisão das sanções impostas. 4. **Na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.** 5. In casu, constata-se que as penalidades foram aplicadas de forma fundamentada e razoável, com amparo em juízo de equidade realizado pelo tribunal a quo, a partir no conjunto fático-probatório dos autos e das peculiaridades do caso, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Na hipótese, considerando que o desvio de verbas do fundef, fundo sabidamente de destinação vinculada com objetivo de valorização do ensino fundamental, não teve qualquer outra finalidade pública relevante. O que poderia mitigar a própria consideração do ato ímprobo; ao contrário, visou ao proveito do próprio prefeito e de assessores próximos, pelo que não é o caso de afastamento da sanção de perda dos direitos políticos, única, na hipótese, relevante punição; todavia, o prazo de 3 anos é suficiente para a reprimenda, não necessitando ser aumentado, assim como desnecessária a imposição de multa civil, no caso, como entenderam a sentença e o acórdão impugnado. 7. **No caso concreto, a conduta imputada ao agente mostra-se eivada de inegável gravidade, uma vez que tres destinou recursos do fundef para o custeio de despesas que não poderiam, em nenhuma hipótese, ser cobertas com as verbas daquele fundo;** pretensões remuneratórias de agentes públicas são legítimas, mas, em cotejo com as urgências da educação fundamental, não surgem como prioridade. 8. Recursos especiais do

recorrente e do mpmg desprovidos. (STJ; REsp 1.232.785; Proc. 2011/0008362-0; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 24/03/2014)

Como registrado nas jurisprudências supracitadas, as ações de improbidade administrativa amoldam-se em atos violadores da boa administração pública e, por serem consideradas ilegais, devem observar os preceitos esculpido no art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92, como bem observado pelo magistrado *a quo*.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Quanto à multa aplicada em 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração mensal percebida no Cargo de Prefeito, observa-se que a imputação desta penalidade não atende aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao ato de improbidade administrativa praticado.

Ora, no arbitramento da sanção deve ser levado em consideração os termos do parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92, que proclama: “na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”, bem como as particularidades do caso em tela, de modo que a multa civil de 20 (vinte) vezes o valor da referida remuneração melhor se adequa à hipótese em disceptação.

O STJ é pacífico sobre a possibilidade de redução da multa civil quando a mesma foi fixada em desproporcionalidade com o ato praticado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENAS FIXADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MULTA CIVIL ARBITRADA EM 100 (CEM) VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 8 (OITO) ANOS. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL PARA 5 (CINCO) VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para reduzir pena de multa civil e excluir pena de suspensão de direitos políticos imposta a prefeito, pela prática de improbidade administrativa decorrente de cessão de área pública para estacionamento particular. 2. O Tribunal de origem manteve a condenação de suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, bem como a multa civil correspondente a 100 (cem) vezes o valor da última remuneração percebida enquanto no cargo. Nesse ponto, o acórdão recorrido merece revisão, pois a multa civil em tal patamar refoge à razoabilidade e a proporcionalidade em relação ao fato cometido, qual seja, irregular cessão de área pública. Redu-

ção da multa civil para 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 21.836/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 16/05/2013)

Este Tribunal também segue este entendimento:

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. - "Art. 473 - É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." (Código de Processo Civil). - "(...) É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. " do ponto de vista objetivo, a preclusão constitui fato impeditivo destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar ao seu recuo, para fases anteriores do procedimento." (TJPB; AC 025.2005.000.867-8/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 31/01/2012; Pág. 7) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO REALIZAÇÃO DE ATO DE OFÍCIO. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. DOLO EVENTUAL DEMONSTRADO. RISCO ASSUMIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA. REDUÇÃO DO MONTANTE, EM OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00057578120138150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 16-02-2016)

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, apenas para reduzir a condenação da multa civil para 20 (vinte) vezes o valor da última remuneração mensal percebida no Cargo de Prefeito de Monte Horebe, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**. Participaram ainda do julgamento a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000535-45.2014.815.0421 – Comarca de Bonito de Santa Fé

RELATÓRIO

Cuida-se de *Apelação Cível* interposta por Erivan Dias Guarita em face da sentença de fls. 174/181v, proferida nos autos da *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor do ora recorrente.

Na sentença, o juízo *a quo* julgou procedente a demanda para condenar o promovido na perda função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos e multa civil no valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da última remuneração mensal percebida no Cargo de Prefeito de Monte Horebe, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/1985. Custas pelo demandado.

Inconformado, o promovido alega, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de individualização das penas aplicadas. No mérito, alega que apenas deu continuidade às contratações já existentes, não havendo dolo na contratação de pessoas para ocupação de cargos junto à edilidade, pugnano pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente os pedidos expostos na peça vestibular ou, subsidiariamente, pela redução da multa civil arbitrada. (fls. 186/200)

Contrarrazões às fls. 203/206.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 213/218, opinou pelo desprovisionamento do recurso para manter a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. ART. 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei n. 1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas no seu art. 2º, quais sejam: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República (Precedente: AGRG no AREsp 6.693/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 27.9.2011). 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e III, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. (Nesse sentido: RESP 1.068.095/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009; AGRG no AREsp 65.739/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 19.12.2011.) Agravo regimental improvido. (STJ: AgRg-AREsp 39.098; Proc. 2011/0116893-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 02/08/2012; DJE 08/08/2012)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência assentada no STJ, inclusive por sua Corte Especial, é no sentido de que, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza" (RCL 2.790/SC, DJe de 04/03/2010). 2. Agravo regimental improvido. (STJ: AgRg-REsp 1.099.900; Proc. 2008/0232584-1; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 16/11/2010; DJE 24/11/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI N.º 8.429/92. APLICAÇÃO EM FACE DE EX-PREFEITO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei n.º 8.429/92, eis que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei n. 1.079/50. O precedente do Supremo Tribunal Federal - Rol 2.138/RJ - reforça a tese sobre o cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera dos Poderes da União, Estados e Municípios, ressalvando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. **MÉRITO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA _RAZOABILIDADE E**

PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO MUNICIPAL POR EX-PREFEITO. RESSARCIMENTO. SANÇÃO IMPOSTA APENAS EM RELAÇÃO ÀS APLICAÇÕES IRREGULARES DOS RECURSOS DO FUNDEF. DECOTAÇÃO DE QUESTÕES CONECTADAS A MERAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FISCAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente a importem em enriquecimento ilícito art. 9º; b causem prejuízo ao erário público art. 10; c atentem contra os princípios da Administração Pública art. 11 compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.² As irregularidades formais na prestação de contas não importam condenação de Prefeito Municipal a ressarcimento de prejuízos não demonstrados. O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração.

TJPB - Acórdão do processo nº 03020050009379001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator Alexandre Targino Gomes Falcão - j. em 08/11/2011